

A. I. Nº - 206902.0019/05-8  
AUTUADO - J R A SUPERMERCADOS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ NELSON DOS SANTOS  
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO  
INTERNET - 07. 03. 2006

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF 0040-04/06**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. a) RECOLHIMENTO A MENOS. ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE 17%. Infração caracterizada. b) ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE 27%. Refeitos os cálculos em face dos equívocos da autuação. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Aquisição de bens para uso/consumo com notas fiscais emitidas por contribuinte com inscrição cancelada. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/09/2005, exige ICMS e aplica multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 206.406,96, em decorrência das seguintes irregularidades:

- 1- Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação tributária na qualidade de sujeito passivo por substituição, no montante de R\$ 20.443,53, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 69 e 88. Imposto calculado com alíquota de 17%.
- 2- Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação tributária na qualidade de sujeito passivo por substituição, no montante de R\$ 9.667,16, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 69 e 88. Imposto calculado com alíquota de 27%.
- 3- Utilização indevida de crédito fiscal, no valor de R\$ 176.296,27, referente a compras de bens para uso/consumo, mercadorias isentas, produtos com imposto retido na fonte e notas fiscais emitidas por contribuinte com inscrição cancelada. Além disso, deixou de debitar-se no Registro de Apuração pelas diferenças de alíquota decorrente das compras interestaduais de bens de uso e consumo, bem como não estornou o crédito fiscal das NFs de aquisições de materiais de embalagens, proporcionalmente às saídas tributadas do período.

O autuado apresentou defesa, às folhas 121 a 125, impugnando o lançamento tributário, com base nos seguintes argumentos:

INFRAÇÃO 01 – Os débitos apontados no demonstrativo referentes às ocorrências do ano de 2003 já foram devidamente reconhecidas e quitadas pela empresa.

Em relação ao exercício de 2004, após apresentar um demonstrativo de débito mensal, reconhece um imposto devido de R\$ 602,95.

INFRAÇÃO 02 – Ressalta que na antecipação parcial encontrou valores parciais que estavam contidos na antecipação tributária, gerando cobranças em duplicidade. Em seguida, apresenta um demonstrativo com imposto total devido de R\$ 2.393,35.

INFRAÇÃO 03 – Argumenta que, no roteiro do conta corrente elaborado pelo autuante, foram adicionados aos débitos, indevidamente, colunas referentes a diferenças de alíquota e antecipação parcial, eliminando os créditos a que faz jus a empresa, pelos pagamentos da antecipação parcial.

Reconhece, no item 03, apenas a utilização indevida de crédito do ICMS, cujos efeitos atingiram os registros a partir de março de 2004. Por fim, apresenta um demonstrativo reconhecendo um débito devido nesta infração no valor de R\$ 77.962,11.

Na informação fiscal, às folhas 545 e 547, o autuante tece as seguintes considerações:

Infração 01 – Mantém a autuação. Assevera que embora a autuada tenha juntado cópias de DAEs e de GNREs, já havia considerado estes valores nos demonstrativos, de acordo com informação do sistema INC da SEFAZ, conforme anexo <A> da informação fiscal.

Infração 02 – Mantém a autuação, com exceção do item 16 do demonstrativo, cujo valor correto do ICMS reclamado é R\$ 141,00.

Infração 03 – Reconhece como sem efeito o demonstrativo de fl. 10 do PAF, uma vez que a autuada provou que não se trata de material de embalagem, mas de mercadoria para revenda. Altera também os itens 22, 24, 27 e 29 do demonstrativo de débito.

Em relação aos valores constates da coluna “Ant. Parc.” A débito no conta corrente, entende que os mesmos não devem subsistir, mas apenas as diferenças a recolher. Em seguida, retifica o demonstrativo anexo à folha 08 do PAF e apresenta novo demonstrativo de débito, com um valor de ICMS reclamado de R\$ 84.020,98 ( anexo <B> da informação fiscal).

Ao final, solicita o julgamento procedente em parte do respectivo Auto de Infração, com um valor total de ICMS reclamado no valor de R\$ 113.949,24.

Após a informação fiscal, o processo foi encaminhado ao contribuinte para que tomasse ciência da informação fiscal e se pronunciasse a respeito dos novos demonstrativos, conforme folha 556 do presente processo, entretanto, o mesmo não se manifestou.

## VOTO

O Auto de Infração em lide imputa ao autuado três irregularidades, sendo as duas primeiras relacionadas com antecipação tributária e a última com a utilização indevida de crédito fiscal.

Quanto à infração 01, o autuado apresenta em sua peça defensiva cópias de DAEs e GNREs, onde constam o recolhimento do tributo referente ao exercício de 2003, contudo, tais pagamentos já foram considerados nos demonstrativos apresentados pelo autuante, às fls. 50 e 57 do PAF.

Em relação à infração 02, após verificação, entendo como corretos os valores apresentados pelo autuante à pág. 546, retificando o item 16 do demonstrativo de débito, cujo valor do ICMS reclamado é de R\$ 141,00.

Na infração 03, o impugnante reconhece a utilização indevida de crédito fiscal, no entanto, discorda das colunas “diferenças de alíquotas” e “antecipação parcial” do demonstrativo de débito (fl. 08), uma vez que elimina os créditos a que faz jus a empresa pelo pagamento da antecipação parcial.

O autuante reconhece o erro cometido e na informação fiscal, retifica os valores e elabora novo demonstrativo de débito, anexo à pág. 555, no qual apura um valor de ICMS reclamado de R\$ 84.020,98.

Ao analisar os documentos contidos nos autos, constatei que nas infrações 01 e 02, o autuante considerou os créditos recolhidos pela empresa. Quanto a infração 03, os valores foram retificados, acatando em parte os argumentos defensivos, restando um débito de ICMS nos seguintes valores:

DATA OCORRÊNCIA	B. CÁLCULO	ALIQ %	MULTA %	ICMS DEVIDO (R\$)
31/03/2004		17	60	0,00
30/04/2004	54.168,41	17	60	9.208,63
31/05/2004	94.361,65	17	60	16.041,48
30/06/2004	80.667,00	17	60	13.713,39
31/07/2004	89.680,94	17	60	15.245,76
31/08/2004	68.273,76	17	60	11.606,54
30/09/2004	14.061,71	17	60	2.390,49
31/10/2004	68.740,12	17	60	11.685,82
30/11/2004	739,12	17	60	125,65
31/12/2004	23.548,35	17	60	4.003,22
TOTAL				84.020,98

Ao final, foi apurado um valor de débito de ICMS de R\$ 113.949,24, no qual entendo como devido. Diante do exposto, voto pela Procedência em Parte do Auto de Infração nos seguintes valores:

INFRAÇÃO	VALOR(R\$)
01	20.443,53
02	9.484,73
03	84.020,98
TOTAL	113.949,24

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206902.0019/05-8, lavrado contra **J R A SUPERMECADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$113.949,24**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II “d” e VII “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de fevereiro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA